

**Lei declarada inconstitucional através da Ação
Direta de Inconstitucionalidade nº
1.0000.15.043078-3/000**

LEI Nº 5813, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

**ALTERA A LEI Nº 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 2518, de 21 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será cobrado mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, quando os serviços médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); médicos veterinários; agentes da propriedade industrial; advogados; engenheiros; arquitetos, urbanistas, agrônomos; dentistas; economistas; psicólogos, auditores, forem prestados por sócios de empresas não optantes pelo Simples Nacional, por Sociedades, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI) ou Empresário.

§ 1º - Se o profissional não for empregado da sociedade deverá comprovar o recolhimento do ISSQN como profissional autônomo nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial ou caráter empresarial, entendida como atividade exercida por sociedade, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. (EIRELI) ou Empresário Individual que preste serviço associado à compra de direitos ou à venda de produtos, bem como a atividade exercida por empresa que contenha sócio que figure apenas com aporte de capital;

II - sócio pessoa jurídica;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios ou titulares com diferentes habilitações profissionais, caso estejam exercendo, em nome da sociedade, atividade diferente das previstas no caput deste artigo.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo será aplicado às Sociedades Simples ou que, embora Simples, tenham se constituído sob uma das formas dispostas nos artigos 966, 980-A ou 1.039 a 1.092 do Código Civil.

§ 4º - O ISSQN referente aos profissionais de que trata o caput deste artigo será exigido mensalmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por profissional.

§ 5º - Sendo os serviços prestados por Escritórios de Serviços Contábeis optantes pelo Simples Nacional, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será exigido mensalmente, no valor fixo de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 6º - As sociedades de que tratam o caput ou o § 5º, ambos deste artigo, ficam obrigadas a realizar inscrição no cadastro de contribuintes deste Município.”

§ 7º - As empresas que optarem pelo caput deste artigo estarão isentas do recolhimento do ISSQN quando da emissão da Nota Fiscal.

§ 8º - VETADO.

Art. 2º - O valor do ISSQN a ser recolhido ao Município de Betim terá o seu vencimento de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente à sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 19 de dezembro de 2014.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 146/14, de autoria do Poder Executivo Municipal)

(PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO VII, Nº 1039, DE 20/12/2014, P. 2.)

LEI Nº 5813, de 19 de dezembro de 2015.

ALTERA A LEI Nº 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispositivo da Proposição de Lei nº 6.119, que se converteu na Lei nº 5.813, de 19 de dezembro de 2014, vetado pelo Senhor Prefeito Municipal e rejeitado o Veto pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 6.119:

Art. 1º -
"Art. 8º -

§ 8º -Ficam isentas do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - a classe dos Contadores, Técnicos em Contabilidade e Escritórios de Contabilidade, sendo que para tanto deverão, cumulativamente:

I - promover orientação e/ou atendimento gratuito às entidades sem fins lucrativos, associações declaradas de Utilidade Pública e congêneres;

II - participar de ações de interesse social, desempenhando atividades inerentes ao exercício da profissão;

III - promover orientação e/ou atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual;

IV - fornecer, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resultados de pesquisa quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas."

Câmara Municipal de Betim, 10 de abril de 2015.

Marcos Antônio da Paz
Presidente da Câmara

(PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO VII, Nº 1090, DE 28/04/2015, P.6).)